



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA/MG
Cidade das Areias Brancas
CNPJ. 20.914.305/0001-16



PARECER JURÍDICO

CONSULENTE VEREADOR: Luciano Márcio de Oliveira
REFERÊNCIA: Requerimento nº 024/2025
Projeto de Lei nº 064/2025

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca da legalidade, constitucionalidade e viabilidade jurídica do Projeto de Lei Municipal nº 064/2025, que dispõe sobre a concessão de gratuidade no serviço de transporte coletivo urbano aos servidores públicos do município.

O projeto tem por finalidade assegurar, de forma gratuita, o acesso ao transporte coletivo urbano aos servidores públicos municipais.

Posteriormente, foi protocolado projeto substitutivo ao original, excluindo da proposta os profissionais do magistério, em razão de já possuírem o referido benefício previsto em legislação específica.

Diante disso, passa-se à análise legal e constitucional da matéria.

II – PRELIMINAR DE OPINIÃO

Importa destacar que a presente manifestação restringe-se ao exame jurídico da matéria, com base nos documentos apresentados e nos elementos constantes dos autos, à luz dos princípios constitucionais e do ordenamento jurídico vigente.

Esta assessoria não adentra em questões técnicas ou avaliações de conveniência e oportunidade administrativas. Ressalta-se que, no campo jurídico, é natural a existência de interpretações diversas, todas sujeitas ao crivo do debate democrático e das instâncias competentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA/MG
Cidade das Areias Brancas
CNPJ. 20.914.305/0001-16



III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Da Competência Legislativa

Nos termos do artigo 30, inciso V, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.”

Dessa forma, verifica-se que o Município detém competência legislativa para dispor sobre a matéria, no que tange à organização e prestação do serviço de transporte coletivo urbano.

O projeto, entretanto, deve observar os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, conforme preceitua o artigo 37, caput, da Constituição Federal: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Ademais, deve atender ao princípio da isonomia (art. 5º, caput), que veda diferenciações arbitrárias entre os cidadãos e servidores, salvo quando fundadas em critérios técnicos, legítimos e proporcionais.

2. Da Natureza Jurídica do Vale-Transporte

O vale-transporte, previsto na Lei Federal nº 7.418/1985 e regulamentado pelo Decreto nº 10.854/2021, possui natureza jurídica indenizatória, com destinação específica ao custeio do deslocamento residência-trabalho e vice-versa.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA/MG
Cidade das Areias Brancas
CNPJ. 20.914.305/0001-16



O benefício não integra o salário e sua utilização é estritamente vinculada ao transporte público coletivo. A legislação proíbe, como regra, o pagamento em dinheiro, exceto quando inexisterem meios técnicos para fornecimento de passagens ou cartões eletrônicos:

Art. 110 do Decreto nº 10.854/2021:

“É vedado ao empregador substituir o vale-transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, exceto quanto ao empregador doméstico, ressalvado o disposto no parágrafo único.”

Assim, eventual concessão do benefício em espécie deve ser devidamente justificada e limitada a casos excepcionais.

3. Do Princípio da Isonomia

O artigo 5º, caput, da Constituição Federal assegura a igualdade de todos perante a lei, enquanto o artigo 37, caput, reforça os princípios da impessoalidade e moralidade administrativa.

A concessão de benefícios distintos a categorias diferentes de servidores, sem base legal e critério técnico idôneo, pode caracterizar violação ao princípio da isonomia.

No caso concreto, a exclusão dos profissionais do magistério — por já possuírem norma específica que os contempla — não configura, por si só, afronta à isonomia. Todavia, recomenda-se examinar a forma de instituição do referido benefício à categoria do magistério, para garantir tratamento equânime entre os servidores públicos.

Eventuais disparidades injustificadas podem ensejar questionamentos judiciais, inclusive por meio de ações promovidas por sindicatos ou pelo



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA/MG
Cidade das Areias Brancas
CNPJ. 20.914.305/0001-16



Ministério Público, com base na proteção ao tratamento igualitário entre os servidores públicos.

Portanto, caso o projeto venha a prever formas diversas de concessão do benefício (ex.: parte dos servidores recebendo em dinheiro), sua legalidade dependerá da observância dos seguintes requisitos:

- Justificativa técnica plausível para o pagamento em espécie;
- Caráter temporário da medida, com previsão de adequação;
- Adoção de critérios objetivos, impessoais e isonômicos.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que é **juridicamente viável e constitucional** a edição de norma municipal que autorize a gratuidade no transporte coletivo urbano aos servidores públicos municipais.

Todavia, deve-se atentar para a **forma de concessão do benefício**, evitando distinções arbitrárias entre categorias de servidores, sob pena de violação ao princípio da isonomia, nos termos dos artigos 5º e 37 da Constituição Federal.

Recomenda-se, portanto, análise minuciosa quanto à simetria de tratamento entre os servidores, em especial quanto à natureza, forma e critérios de concessão do benefício, de modo a garantir conformidade com os princípios constitucionais e evitar potenciais litígios.

Formiga, 30 de junho de 2.025.

MIRIAM MARA MENDONÇA
OAB/MG 148.046
Assessora Jurídica do Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA/MG
Cidade das Areias Brancas
CNPJ. 20.914.305/0001-16

